



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2110104-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA, são agravados MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A e CR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.690

Agravo de Instrumento nº 2110104-54.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba - 6ª Vara Cível

Agravante: Sulamericana Industrial Ltda

Agravados: Madepar Papel e Celulose S/A e Cr Consultoria e Participações SA

Interessados: Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens e Silber Papier Industria de Papeis e Embalagens Ltda.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Rogério Sartori Astolphi

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Decisão que não acolheu o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta bancária da pessoa jurídica executada – Insurgência da executada – Alegação de que o valor bloqueado seria utilizado para o pagamento de seus empregados e outras obrigações essenciais, além de ser inferior a 40 salários-mínimos – Descabimento – Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, que visa à proteção do patrimônio mínimo do devedor – Proteção que não alcança pessoa jurídica – Precedentes – Ademais, a executada não demonstrou que os valores constrictos eram essenciais à manutenção de sua atividade empresarial – Por fim, não se pode obstar a penhora on-line a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de execução proposta por MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A e CR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E OUTROS, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos nas contas bancárias da executada SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA (fl. 3512/3513 dos autos de origem).

Recorre a executada SULAMERICANA INDUSTRIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LTDA. Argumenta que a manutenção da constrição *“prejudicará a manutenção da empresa, não garantindo condições mínimas e dignas de a Executada se reerguer de forma justa e igualitária para que esta possa se inserir de forma eficaz na seara concorrencial, e ainda retomar sua regularidade idônea no recolhimento da carga tributária”* (fl. 07). Defende, ainda, que o valor constricto é impenhorável, por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Por fim, menciona que o montante bloqueado é irrisório em face do crédito perseguido pelo exequente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo (fls. 1/16).

Recurso recebido e remetido diretamente à mesa.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“execução por título extrajudicial”* ajuizada por MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A e CR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E OUTROS, em que as exequentes buscam a satisfação de crédito no valor original de R\$ 1.102.310,68.

Segundo consta dos autos, as exequentes lograram êxito em bloquear o valor de R\$ 12.687,10 em contas bancárias de titularidade da executada SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.

Diante disso, a executada apresentou impugnação à penhora, alegando, em síntese, que o montante bloqueado é impenhorável por ser inferior a quantia de 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso X, do Código de Processo Civil.

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido formulado pela executada, nos seguintes termos (fl. 3512/3513 dos autos de origem):

"Fls. 3506/3511: a executada SULAMERICANA apresenta impugnação em relação aos bloqueios detalhados na decisão de fl. 3503, que totalizam R\$ 12.687,10, requerendo seja determinado "o IMEDIATO DESBLOQUEIO nas contas " (item 16 de fl. 3510), ao argumento de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Os bloqueios foram feitos nas contas de titularidade de pessoa jurídica e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita às pessoas físicas, não se destinando à proteção das jurídicas com finalidade empresarial, caso da executada. Confira-se:

"Processual civil e tributário. Execução fiscal. Penhora. Bacenjud. Valores de até 40 salários mínimos. Regra da impenhorabilidade não alcança, em regra, a pessoa jurídica. (...). 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irrisignação não merece prosperar. (...). 5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp nº 1.914.793-RS, registro nº 2021/0002760-9, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julg.: 14/06/2021; DJe de 01/07/2021)

No mesmo sentido, seguem os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Execução Penhora - Pessoa jurídica - Incidência sobre valor oriundo de título de capitalização de titularidade da agravante (R\$ 41.165,96) - Pretendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desbloqueio, com amparo no art. 833, X, do atual CPC, por se cuidar de valor inferior a 40 salários mínimos Proteção prevista no citado dispositivo que objetiva “garantir um mínimo existencial ao devedor” Entendimento que não se aplica à conta bancária ou aos investimentos de titularidade de pessoas jurídicas Precedentes do STJ e do TJSP Título de capitalização que foi dado em garantia à cédula de crédito bancário que ampara a execução Agravante que não ofereceu qualquer outro bem em substituição ao crédito constrito, conforme lhe facultava o art. 847 do atual CPC Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº2135465-78.2022.8.26.0000; Rel. Des. Jose Carlos Marrone; julg.:07/11/2022)”, e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Pretensão de reforma da decisão que manteve o bloqueio, a fim de que se reconheça a impenhorabilidade da quantia não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Descabimento. A disposição do art. 833, X, do CPC visa resguardar à proteção da dignidade humana, com vistas à manutenção da pessoa natural e de sua família. Inaplicabilidade de tal benesse, via de regra, às pessoas jurídicas. Ausência de qualquer comprovação de que o valor constrito comprometerá as atividades da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338567-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro:19/02/2024)”

Acresça-se, a afastar a alegação da impenhorabilidade, o fato de a executada pessoa jurídica sequer argumentar em termos de destinação dos valores bloqueados para pagamento de salários e manutenção da própria atividade empresarial.

Assim, em prosseguimento, converto a indisponibilidade em penhora dos valores bloqueados em decorrência do comando Sisbajud de fls. 3422/3423, detalhados às fls. 3424/3466, efetuando-se a transferência para conta deste Juízo. Oportunamente, apresentado e conferido formulário, expeça-se MLE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa decisão, insurge-se a executada, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, enuncia ser impenhorável *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Ocorre que o dispositivo em questão tem por finalidade a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não se aplica, em regra, às pessoas jurídicas.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. (...)

5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

(...)

7. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021, grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha é o entendimento desta C. Câmara:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Penhora de títulos de capitalização de titularidade da empresa devedora. Cabimento. **Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, que se destina à proteção da subsistência do devedor pessoa física, não se entendendo à pessoa jurídica.** Ausência, ademais, de prova da essencialidade dos valores à empresa. Títulos dados em garantia do próprio título exequendo. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2173864-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Data do Julgamento: 03/09/2021, g.n.)*

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **Penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica executada Impenhorabilidade Inexistência A executada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a quantia constricta seria utilizada para o pagamento de dívidas trabalhistas Inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC, pois este tem a finalidade de proteger somente o devedor pessoa física e sua família** Malgrado a alegação de que tenha indicado um imóvel como garantia da execução, o exame dos autos revelou a ausência de juntada da matrícula e da propalada avaliação Montante bloqueado que não se afigura irrisório, diante da obrigação exequenda Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2211677-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Data do Julgamento: 12/11/2020, g.n.)*

Além disso, conquanto a pessoa jurídica executada tenha afirmado que o valor constricto é utilizado para o pagamento de funcionários, tributos, despesas básicas e fornecedores, não acostou aos autos qualquer documentação comprobatória nesse sentido.

No caso em apreço, a executada limita-se a afirmar, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma genérica, que a constrição impugnada comprometeria a continuidade de suas atividades, sem, contudo, instruir a alegação com elementos probatórios mínimos que permitam aferir a veracidade de tal afirmação.

Por fim, embora não se ignore que a quantia de R\$ 12.687,10, por si só, não é relevante se comparada ao valor do crédito perseguido pelo exequente (R\$ 3.563.005,91), também não há como considerá-la irrisória.

Ademais, não se poderia obstar a penhora com base em tal fundamento, que não se cuida propriamente de hipótese de impenhorabilidade, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOSMÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido consignou: 'Pelo que se vê dos autos, para garantir a execução fiscal de origem no valor de R\$ 196.575,97, foram bloqueados R\$ 8.422,29 das contas bancárias da empresa executada em 04-2019 (cf. extrato do Bacenjud do evento 20 do processo originário). A empresa devedora requer a liberação dos valores sob o fundamento de que são irrisórios e, portanto, insuficientes à satisfação das custas da execução fiscal (CPC, art. 836), bem como por estarem revestidos da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line de numerário ao pretexto de que os valores são irrisórios, por não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ('tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito', cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04- 2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08-2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09- 2013).

(...)

3. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. 4. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1878944/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021, grifo nosso)

Portanto, não merece reparo a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator